

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-901-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2024, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Marcelo Toffano que envolveu vinte cinco artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, é de autoria de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, cuja temática é a seguinte: “A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A ESCALADA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE HEIDEGGER, GADAMER E ISAIAH BERLIN”. A pesquisa tem como objetivo investigar correspondências entre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e a proposta de Isaiah Berlin como referenciais às construções de valores em sociedades que, simbolizam determinadas concepções, atribuindo sentidos aos seus modos de convivência, demonstrando-se, ao final, que a proposta de proteção do meio ambiente surge em decorrência de determinada situação histórica que as sociedades se encontram, não dispostas em sua plenitude às sociedades pretéritas, razão pela qual a genealogia de valores, essas construções sociolinguísticas, são situadas no tempo-espaço, não sendo diferente com o Direito Ambiental. Contudo, mesmo diante dessa valoração intrínseca da natureza, permanece o problema de sua degradação.

“A INTERAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO CULTURAL E A FILOSOFIA DE HEIDEGGER: UMA REFLEXÃO SOBRE IDENTIDADE, MEMÓRIA E

POSSIBILIDADES DE SER”, de autoria de Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, tem o propósito de apresentar, uma análise, da interação entre o conceito de patrimônio cultural, conforme definido no artigo 216 da Constituição Federal, e a filosofia de Martin Heidegger, especialmente sua obra "Ser e Tempo". O objetivo é investigar como o patrimônio cultural, ao abordar a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos sociais, estabelece uma conexão entre o passado e o futuro, atuando como um processo de ativação da memória coletiva no presente.

Fernando Rodrigues de Almeida e Helber ribeiro Araújo, apresentaram o artigo “A NATUREZA DINÂMICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EM DEFESA DE UMA ANÁLISE GENEALÓGICA”. Este trabalho aborda um estudo acerca da complexidade dos direitos da personalidade com o objetivo de problematizar a natureza dinâmica desses direitos, focando na interação entre conceitos de direito e personalidade além das estruturas de poder e conhecimento que os influenciam. Realizou-se um estudo acerca do problema central que é a estrutura paradoxal de natureza dos direitos da personalidade e conseqüentemente uma necessidade de uma genealogia como forma de investigação desses direitos, de forma que sejam observados fora de um tempo mecânico, mas sim a partir de estruturas de poder-saber.

“A PERCEPÇÃO DE DIREITOS COMO ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR INOVADORA DO CONHECIMENTO JURÍDICO VOLTADO À DEMOCRACIA”, é de autoria de Julia Mattei e Gabriela Souza da Mota, que realizaram uma investigação sobre como a pesquisa de percepção de direitos pode contribuir para a construção do conhecimento jurídico alinhado aos ideais democráticos.

“A SENDA DO PARADOXO DAS MÃES DE HAIA E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE UM NOVO DIREITO INTERCULTURAL SOB O VIÉS DO DIREITO REFLEXIVO TEUBNERIANO”, cujas autores são Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, analisam os aspectos jurídicos transnacionais que envolvem a subtração internacional ilícita de crianças e adolescentes com até 15 anos de idade, e, de forma específica, as singularidades sociais e jurídicas que permeiam o paradoxo de mães de Haia brasileiras (vítimas de violência doméstica no exterior e sujeitas a serem criminalizadas como “sequestradoras” dos próprios filhos), bem como, sob o viés do Direito Reflexivo de Teubner, a (im)possibilidade de constituição de um novo Direito Intercultural.

Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino, desenvolveram um estudo sobre “A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN E O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO”. Seu objetivo, foi analisar a relação dos precedentes

com a teoria do Direito como integridade criada por Dworkin, passando por algumas considerações acerca da integridade que decorre da Constituição Federal de 1988. Pretendeu-se evidenciar a integridade existente no sistema jurídico brasileiro como consequência da ordem constitucional vigente, expor a teoria do Direito como integridade defendida por Dworkin e discutir a relação entre o sistema de precedentes brasileiro e a ideia de integridade do Direito a partir da teoria construída por Dworkin.

“A VERDADE E O RELATOR VENCEDOR: ASPECTOS DE UMA POSSÍVEL HERMENÊUTICA-RETÓRICA JURÍDICA VALORATIVA”, apresentado pelas autoras, Juan Pablo Ferreira Gomes, aborda uma investigação sobre a suposta crise experimentada na hermenêutica jurídica em face das mudanças paradigmáticas trazidas pela viragem ontológico-linguística proposta por Heidegger e Gadamer respectivamente

Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira apresentaram o trabalho “ACOPLAMENTO OPERACIONAL E CONFLITOS INTERSISTÊMICOS: ENTRE O TRANSDISCIPLINAR E O SISTÊMICO EM LUHMANN E TEUBNER”, que tem o intuito apresentar um estudo sobre A teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann. Desta maneira, enfrenta-se o problema da transdisciplinaridade, por meio de conceitos como o de acoplamento estrutural, examinando os eventos sociais conforme se apresentam em um contexto específico de análise. O objetivo desta comunicação, portanto, é relacionar estas noções com a ideia de conflitos intersistêmicos de Gunther Gunther Teubner.

“ACÓRDÃOS DO STF E OS CONFLITOS SOBRE A DISPENSA OU NÃO DO ADVOGADO: CONTRIBUIÇÃO PARA PERSPECTIVAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”, foi o trabalho demonstrado por seus autores, Luciano Mamede De Freitas Junior, Jose Claudio Pavão Santana e Alan Rodrigo Ribeiro De Castro. A pesquisa teve como objetivo, analisar compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza e Ellen Tayanne Santos Copeland De Sá, são os autores do trabalho, “CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS ABERTAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO: A HERMENÊUTICA GARANTISTA COMO BALIZADORA DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL”, que possui o propósito de estudar o poder discricionário da administração pública, cujo campo é alargado pela profusão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas no âmbito do direito administrativo, impondo-se assim, a necessidade de construção de uma hermenêutica de inspiração garantista que busque balizar a atuação discricionária dos agentes públicos.

Richiele Soares Abade, apresentou artigo tratando da temática “CONEXÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILOSOFIA DE RICOEUR”, onde se apresenta a contribuição de Paul Ricoeur para entender da justiça e sua relevância na concretização dos Direitos Humanos. O referido autor leciona que justiça está intrinsecamente ligada às normas morais e pode ser entendida através de uma estudo em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

“DA LIBERDADE DOS MODERNOS COMPARADA À LIBERDADE DOS CONTEMPORÂNEOS” de autoria de Guilherme Borges Cilião e Clodomiro José Bannwart Júnior, tem por pressuposto, realizar um estudo dialético-comparativo do texto 'Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos', de autoria de Benjamin Constant, que ampara o conceito de liberdade na obediência apenas às leis, com textos de teorias contemporâneas do direito.

Aline Trindade do Nascimento e João Martins Bertaso, apresentaram o trabalho com o tema “DEMOCRACIA E ECO-CIDADANIA EM LUIS ALBERTO WARAT”, em que analisam, dentre vários aspectos, a democracia e a eco-cidadania a partir da teoria de Luís Alberto Warat. Para o referido autor, Democracia é lugar de autonomia, demandando o desenvolvimento de impulsos de vida e das necessidades afetivas. Também é preciso ecologizar o conceito de cidadania, percebendo-a como cuidado frente aos poderes que fundamentam a exploração e a alienação, como a possibilidade de algo mais digno para a vida em sociedade. A eco-cidadania é um trabalho cartográfico sobre o desejo, relacionando-se com todas as formas de viver, com a vontade de criar, de amar e de inventar uma outra sociedade.

“DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS SOBRE O PATRIARCADO, O CONTRATO SEXUAL E O MITO DE MEDUSA”, é o tema da pesquisa de Felipe Rosa Müller , Jacson Gross e Paula Pinhal de Carlos, cujo intuito de estudar como o patriarcado

influencia o acesso à justiça, explorando o contrato social, o Mito de Medusa e conceitos filosóficos antigos. A fundamentação teórica examina as estruturas patriarcais presentes no contrato social, as narrativas culturais que marginalizam as mulheres e as contribuições da filosofia antiga para reflexão das questões de gênero. Constatam a urgência de superar as desigualdades de gênero e criar um ambiente onde todos tenham acesso equitativo à justiça.

Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa, desenvolveram um trabalho acerca do “DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE: A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA CONDIÇÃO DE AGENTE EM AMARTYA SEN E AS PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA”. A referida pesquisa infere-se no propósito de aprofundar a reflexão sobre a relevância da educação como um processo essencial para o avanço social, especialmente sob a ótica de Amartya Sen, destacando as capacidades individuais na busca pela realização das liberdades.

Vinicius de Negreiros Calado, apresentou o artigo, “DISCURSO JURÍDICO E PODER: APROXIMAÇÕES ENTRE WARAT E BOURDIEU”, que busca apresentar uma análise sobre o discurso jurídico como um espaço institucional, enfatizando sua capacidade de descontextualizar e negar a subjetividade do outro sob critérios universais. É discutida a relação entre habitus e campo jurídico (Bourdieu), onde o primeiro é um conhecimento adquirido e um capital, enquanto o segundo detém o monopólio de dizer o direito. O discurso jurídico, pretendendo neutralidade, é transformado em fala política (Warat), sendo reconhecido como legítimo em função da racionalização jurídica que o torna eficaz, embora ignore seu conteúdo arbitrário.

“ÉTICA E POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO FUNDAMENTO ÉTICO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, da autora, Débora Alves Abrantes, tem como propósito analisar influência da ética na política pública de tratamento de dados, fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a confiança na gestão de informações sensíveis. Verifica-se também que movimentos sociais e debates éticos podem levar à reforma ou criação de novas leis para refletir valores emergentes, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em um contexto de avanço tecnológico e crescente coleta e processamento de informações.

Os autores, Cibele Faustino de Sousa, Emerson Vasconcelos Mendes e Renata Albuquerque Lima, apresentaram um artigo intitulado “HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA”, cujo objetivo é analisar as decisões judiciais sob o novo Código

de Processo Civil, abordando-se a importância dessas decisões dos juízes através da análise de provas, destacando a construção do Direito brasileiro. A hermenêutica é fator fundamental para elaboração das decisões, destacando-se sobretudo a segurança jurídica.

“INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO COMO LITERATURA EM DWORKIN: A IMPORTÂNCIA DO ASSASSINO CORRETO”, foi o trabalho apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade, que teve como propósito, analisar a concepção de Ronald Dworkin da aplicação do Direito a partir dos paralelos entre Direito e Literatura. A partir das semelhanças entre a hermenêutica jurídica e a interpretação literária, Dworkin se opõe a tese positivista do poder discricionário judicial diante de casos difíceis, defendendo a construção da decisão judicial como uma tarefa criativa ou construtiva, mas substancialmente conformada pelas razões de equidade que asseguram a coerência das boas práticas da história institucional da comunidade, as quais permitem, inclusive, a identificação de eventuais erros institucionais.

Renata Albuquerque Lima, Thammy Islamy Carlos Brito e Emerson Vasconcelos Mendes, apresentaram um artigo intitulado “LEGAL DESIGN E A ANÁLISE DA LEI 18.246/2022 – POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES DO ESTADO DO CEARÁ: UM PROPÓSITO HERMENÊUTICO”, no qual observam a importância e o papel decisório das ferramentas de Legal Design na promoção do acesso jurisdicional brasileiro a fim de estabelecer uma linguagem mais simplificada e inteligível. Desprendido do rigor técnico, o modelo interpretativo de pré-cognição da prática decisória está alicerçado nas definições de Hermenêutica Contemporânea, que tem reconhecido novas formas de linguagens, como o Visual Law, para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, das garantias constitucionais e da celeridade processual como meio de efetividade da Justiça.

“O DIREITO NATURAL COMO ANTESSALA PARA O JUSPOSITIVISMO” foi o trabalho apresentado por Dayane Cavalcante Teixeira, Aline Marques Fidelis e Luciano de Almeida Pereira, que teve como enfoque uma revisão teórica sobre a temática envolvendo a relação entre o direito natural e o juspositivismo. Analisaram historicamente as duas correntes e seus maiores pensadores, procurando construir por meio da interpretação uma linguagem coerente, indicando resultado sistêmico. Pretendeu-se demonstrar que uma teoria, por mais coerente e estruturada que seja, não é capaz de explicar todos os fenômenos jurídicos pertencentes ao direito. Mais ainda, que uma é suporte da outra, quer assim seja dispensável.

As autoras, Liège Novaes Marques Nogueira e Carolina Silvestre, dissertaram sobre o tema “O LEGADO KANTIANO RECEPCIONADO POR HANS KELSEN À LUZ DOS

QUADRINHOS PUROS DO DIREITO DE LUÍS ALBERTO WARAT”, com o seguinte propósito de expor acerca da recepção por parte de Hans Kelsen do trabalho de Immanuel Kant, a respeito das teorias do conhecimento. O estudo vem ilustrado pelos quadrinhos puros do direito, obra de Luís Alberto Warat que demonstra de forma muito conveniente o contexto e a forma como a Teoria Pura do Direito foi sendo construída por Hans Kelsen e demonstra, de forma inteligente quais entraves foram enfrentados pelo filósofo.

“O PODER DISCIPLINAR NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA DO PODER DISCIPLINAR E SEUS DISPOSITIVOS” foi o recorte do trabalho apresentado pelos autores, Ricardo Manoel de Oliveira Morais , Bruna Soares Novais, que teve a intenção de compreender o exercício do poder diretivo do empregador sob a perspectiva Foucaultiana de poder disciplinar e seus dispositivos. Foi feita uma análise acerca da relação da disciplina com o poder diretivo do empregador, através da análise de casos controvertidos na jurisprudência trabalhista.

Juan Pablo Ferreira Gomes, desenvolveu um trabalho intitulado “O ÚLTIMO HOMEM EM NIETZSCHE: VERDADE, DIREITO E MECANISMOS DE DISSUAÇÃO”, cujo objetivo foi investigar a relação entre verdade, valor, prova e poder a partir da perspectiva da teoria do direito, aproximando a arqueologia discursiva do inquérito, ou “política da verdade”, proposta por Michel Foucault, em articulação com os materiais teóricos-discursivos acerca da noção de verdade e poder na obra de Nietzsche e os atuais mecanismos de dissuasão do conflito-litígio, bem como suas estratégias de obtenção (im)possível da verdade.

E por fim, apresenta-se o artigo “RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA NOVA ABORDAGEM NORMATIVA SOB A ÉTICA AMBIENTAL”, de autoria de Glaucia Maria de Araújo Ribeiro e Viviane da Silva Ribeiro, que apresentaram uma análise da correspondência do ordenamento jurídico brasileiro ao paradigma do novo constitucionalismo presente na América do Sul, notadamente, no Equador e Bolívia, delimitando-se a abordagem à possibilidade de interpretação do normativo pátrio sob uma nova ética ambiental.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A ESCALADA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE HEIDEGGER, GADAMER E ISAIAH BERLIN

THE HERMENEUTICAL-PHILOSOPHICAL CONSTRUCTION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE ESCALATION OF ENVIRONMENTAL DEGRADATION: A DIALOGUE BETWEEN HEIDEGGER, GADAMER AND ISAIAH BERLIN

**David Goncalves Menezes ¹
Adriana Ferreira Pereira**

Resumo

o presente estudo busca investigar correspondências entre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e a proposta de Isaiah Berlin como referenciais às construções de valores em sociedades que, de forma linguística, simbolizam determinadas concepções, atribuindo sentidos aos seus modos de convivência, demonstrando-se, ao final, que a proposta de proteção do meio ambiente - premissa atualmente em voga - surge em decorrência de determinada situação histórica que as sociedades hodiernas se encontram, não dispostas em sua plenitude às sociedades pretéritas, razão pela qual a genealogia de valores, essas construções sociolinguísticas, são situadas no tempo-espaço, não sendo diferente com o Direito Ambiental. Contudo, mesmo diante dessa valoração intrínseca da natureza, permanece o problema de sua degradação. Nesse sentido, fundamentado numa investigação filosófico-descritiva, utilizando-se o método hipotético dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, busca-se demonstrar a formação da proteção ambiental como símbolo de uma determinada sociedade situada no tempo, porém não necessariamente um modo de existir condizente a essa valoração, continuando o ser humano a degradar o ambiente, em virtude da coexistência de valores distintos e, às vezes, antagônicos, desencadeando o desacordo moral sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Hermenêutica, Genealogia de valores, Horizonte histórico, Linguagem, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

this study seeks to investigate correspondences between the thoughts of Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer and Isaiah Berlin's proposal as references to the construction of values in societies that, in a linguistic way, symbolize certain conceptions, attributing meanings to their ways of coexistence, demonstrating In the end, it can be seen that the proposal to protect the environment - a premise currently in vogue - arises as a result of a certain historical situation that modern societies find themselves in, not fully disposed to past societies, which

¹ Mestrando Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista Teoria e Filosofia do Direito. Pós-graduado Direito Constitucional. Especialista em Direito Processual Civil. Graduado em Filosofia.

is why the genealogy of values , these sociolinguistic constructions, are situated in time-space, and this is no different with Environmental Law. However, even in the face of this intrinsic valuation of nature, the problem of its degradation remains. In this sense, based on a philosophical-descriptive investigation, using the hypothetical deductive method, based on bibliographical and documentary research, we seek to demonstrate the formation of environmental protection as a symbol of a given society situated in time, but not necessarily a way of exist consistent with this valuation, with human beings continuing to degrade the environment, due to the coexistence of distinct and, at times, antagonistic values, triggering moral disagreement about the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Genealogy of values, Historical horizon, Language, Environment

Introdução

A questão ambiental tornou-se assunto corrente no decorrer da década de 1960, sendo a preocupação com o meio ambiente uma evolução de ideias que, antes do período assinalado, não era um assunto que possuía as mesmas indagações ou o mesmo pano de fundo que desencadeou a referida preocupação. Em outros termos, o ser humano passou a olhar para a sua maneira de existir e perceber as influências que suas ações causavam diretamente na natureza.

Nesse ponto, o problema a ser pesquisado refere-se a forma como se dá a formação da proteção ambiental, uma vez constatado os impactos das ações humanas no meio ambiente. Pelo fato de ser humano ser um animal simbólico, inicialmente será objeto de trabalho analisar a formação hermenêutica da proteção ambiental, o que se fará sob a perspectiva hermenêutica de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, para num momento posterior se demonstrar, em virtude de múltiplas formas de se valorar a natureza, que divergências sobre valores criados é da própria natureza do homem.

Nesse sentido, comporá o debate a perspectiva do pluralismo de valores defendido por Isaiah Berlin, com o objetivo de demonstrar que o cenário de preocupação com o meio ambiente, embora existente no horizonte de sentido atual, não necessariamente constava no âmbito de pensamento de sociedades pretéritas, bem como não sendo unânime na atualidade, o que demonstra que alguns valores nascem ou se modificam de acordo com cada contexto histórico em que o ser humano se insere, que por sua vez influencia ou determina formas de pensar, por consequência, de agir no mundo.

Assim, baseando-se na teoria hermenêutica dos filósofos citados e na questão do pluralismo de Berlin, a pesquisa utilizará critérios hipotético-dedutivos, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por objetivo de indicar que o ser humano, detentor de um universo simbólico que lhe é inerente, cria valores e se cria a partir desses valores, transformando o mundo ao seu redor por intermédio dessa emanção de si, realizada discursivamente, porém não sendo pacífica e universal, talvez nunca será, e que por esse motivo a degradação ambiental continua ser um fenômeno recorrente.

1 Hermenêutica e a construção sociolinguística de valores

Desde o momento em que o ser humano tomou consciência de si e erigiu significados como os de cultura, padrões de comportamento, normas, valores, como consequências de um processo intelectual de criação e atribuição de sentidos, tal fato ensejou-lhe uma característica

peculiar, levando-o à possibilidade de compreensão de si e do mundo, às vezes até mesmo criando universos pragmáticos a partir de significados. Ao transitar entre o estado de natureza para o universo da cultura, novas perspectivas se abriram para o ser humano.

De acordo com Viana, “a partir dessa malha de significados e conceitos em comum, pode o homem entender e se fazer entendido em comunidade, reconhecendo sentido em tudo que o cerca”. Essa cultura, como linguagem, possibilita a mútua compreensão do ser humano, que “se realiza entre e através do homem como um conjunto difuso de pré-compreensões – esses vultos que nos rodeiam qual fantasmas – a nos possibilitar o acesso ao entendimento partilhado” (PEREIRA, 2007, p. 1).

Sob esse viés, pode-se inferir que a linguagem se torna responsável pela construção de conceitos, derivando a construção de universos simbólicos em que o próprio ser humano se encontra imerso, aduzindo Nietzsche que “como gênio construtivo o homem se eleva, nessa medida, muito acima da abelha: esta constrói com cera, que recolhe da natureza, ele com a matéria muito mais tênue dos conceitos, que antes tem de fabricar a partir de si mesmo” (NIETZSCHE, 1999, p. 58).

Entretanto, antes da hermenêutica filosófica descortinar a linguagem como mecanismo construtor de universos conceituais, que se fazem mundos, aquela iniciou sua caminhada ainda inserida numa visão naturalista da linguagem, tendo em seus primórdios se preocupado com a função da linguagem enquanto representação dos fenômenos mundanos. De acordo com Manfredo Oliveira, “não existe mundo totalmente independente da linguagem, ou seja, não existe mundo que não seja exprimível na linguagem. A linguagem é o espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade” (OLIVEIRA, 2001, p. 13). Nesse sentido, a realidade é impregnada de idealidade.

Procurando responder à indagação sobre como uma palavra desencadeia um significado, Platão, na obra *Crátilo*, demonstra em seus diálogos que essa questão tomou dois rumos distintos, o naturalismo, que vislumbrava a noção de que cada coisa possui nome por natureza (*physei*), enquanto Hermógenes, seu conterrâneo e interlocutor, vai defender a tese de que a significação é resultado de uma convenção. (PLATÃO, 1988).

Enquanto para Crátilo - interlocutor de Sócrates na obra de mesmo nome - as coisas possuem nomes por si mesmas, porquanto partícipes do mundo das ideias platônico, Hermógenes acreditava que a significação é consequência exclusiva de tradições e convenções no uso da linguagem, posição também defendida por Aristóteles (ARISTÓTELES, 2010). Nessa esteira, assinala Álvaro Ricardo Cruz, na linha do convencionalismo, que “a linguagem também traz consigo um distanciamento, pois o símbolo é, ao mesmo tempo, mais do que o

mundo – pois traz consigo a intervenção do espírito humano determinado pelo sentido – e menos do que o mundo, visto ser mera convenção de signos (CRUZ, 2011, p. 14).¹

Desde então a filosofia evoluiu durante séculos, porém retomando a questão da linguagem como pano de fundo da significação, inclusive da própria filosofia, buscando filósofos como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer tornar inteligível o próprio fenômeno da compreensão, maneiras de pensar basilares ao desenvolvimento do estudo proposto neste trabalho, haja vista o intuito de demonstrar que em sede filosófica e de valores, a pretensão de se chegar a uma maneira de viver única se mostrou, desde Platão, uma ilusão, posto que cada época e cada contexto humano irá ser fundamental a vincular determinado valor à determinada época, o que se pode estender à proteção da natureza como defendido na segunda metade do século XX.

Buscando entender o próprio fenômeno da compreensão, Heidegger parte do pressuposto de que o homem é um ser situado no tempo, e que a compreensão não se dá na fórmula sujeito/objeto, em que o ser humano, dotado de razão, a utiliza a fim de atribuir significado aos fenômenos, afastando-se de um subjetivismo, passando a denotar uma fenomenologia da existência (HEIDEGGER, 2014).

Nesse sentido, Heidegger vai propor que o ser humano, ser histórico, quando realiza uma indagação, já o faz sob determinada tradição cultural específica. Termos como temporalidade, historicidade, finitude e abertura são noções chaves para entender a maneira como o filósofo formula sua proposta hermenêutico-filosófica, indicando que a compreensão é a maneira de ser do homem, o modo como os homens se relacionam com suas projeções no mundo, na relação espaço-tempo do qual pertencem e com ele se relacionam.

Em todo fenômeno que se coloca diante do ser humano para ser compreendido, abre-se nessa interação um campo de possibilidades hermenêuticas que se realizam nessa correlação entre o universo do ser humano, o *Dasein* (ser-ai), e o universo do próprio fenômeno a ser compreendido, razão pela qual a compreensão se dá na interrelação de dois universos distintos, gerando esse pêndulo onde se situa a compreensão, mas nunca destituídos de uma história efetiva de onde os universos de significados já se encontram previamente intuídos. De acordo Stefani e Cruz (2009, P. 117), Heidegger busca recuperar “a situação histórica hermenêutica, a

¹ O estudo relativo à linguagem como elemento para o entendimento partilhado e configuração de mundos não se resume às posições iniciais de Platão e Aristóteles, embora tenham concebido os debates a respeito dessa maneira de olhar para esse fenômeno. Para um panorama a respeito da linguagem como centro de discussão da filosofia, conferir: OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **REVIRAVOLTA LINGÜÍSTICO-PRAGMÁTICA NA FILOSOFIA CONTEMPORÂNEA**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

historicidade do intérprete no ato compreensivo, fazendo do tempo seu próprio alicerce” (STEFANI; CRUZ, 2019, p. 117).

Assim, valores - como resultados de compreensões sobre fenômenos - são, também, históricos, ainda que alguns deles tenham se originado em tempos remotos e se perpetuado até os dias atuais, posto que não fechados em si, mas aberto a mutações desencadeadas pelo tempo. Esse fato se dá com a consideração da natureza como um fim em si mesma e a consequente proteção do meio ambiente como algo que também se pode dizer existir uma datação.

Hans-Georg Gadamer, filósofo contemporâneo a Heidegger, utiliza-se dos ensinamentos propostos pela teoria heideggeriana para explicar a compreensão, tornando a hermenêutica uma disciplina muito além de métodos epistemológicos, como proposto na hermenêutica clássica, passando a investigar a questão da compreensão em si mesma. Em outras palavras, a preocupação de Gadamer se circunscreve ao próprio fenômeno hermenêutico.

Enquanto Heidegger se situou no giro ontológico, Gadamer ficará conhecido como precursor da noção de giro hermenêutico, porquanto irá se voltar para inteligibilidade da própria categoria compreensão. Em Gadamer, a questão da existência humana como condicionante do entendimento, contributo de Heidegger, permanece, porém ele avança um pouco mais no sentido de compreender a própria compreensão humana, investigando as estruturas fundamentais que desencadeiam o processo hermenêutico, como as concepções de horizonte histórico, círculo hermenêutico, mediação, diálogo e linguisticidade.

Por horizonte histórico, Gadamer o entende como “o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto” (GADAMER, 1999, p. 452). Assim, a tese gadameriana sobre horizonte histórico afirma que o ato de compreender encontra-se atrelada à situação espaço-tempo do sujeito, partindo o sujeito sempre de algo prévio, incrustado em seu conjunto de experiências acumulado, trazidos pela história, formando nosso raio de visão.

Esse fenômeno compreensivo é aberto, tendo em vista que o ser humano encontra-se em determinado contexto histórico, mas a coisa ou fenômeno que se põe à sua frente para ser compreendido também porta um horizonte, e nessa fusão de horizontes se abrem campos possíveis de compreensão, não havendo, por si só, fechamento quanto às formas de compreensão vinculadas ao contexto de um ou de outro, o que ele denomina de círculo hermenêutico.

A noção de Círculo Hermenêutico em Gadamer pressupõe um entrelaçamento em que a compreensão se dá num processo relacional entre o horizonte que o ser humano carrega com o horizonte temático trazido pelo objeto a ser compreendido, e nessa dialeticidade permite-se a

ampliação de horizontes, abarcando uma melhor compreensão do fenômeno. Gadamer aduz que “compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos (GADAMER, 1999, p. 457).

Presente no círculo hermenêutico, a categoria da mediação em Gadamer informa que o acesso ao sentido nunca se dá de forma direta, mas indireta. A compreensão para o filósofo se dá sempre numa estrutura-como, haja vista que o objeto a ser compreendido é sempre representado, logo mediado pelo conjunto de pré-compreensões que o interprete já carrega. Embora a essência do ser seja uma busca que a filosofia sempre almejou, sobretudo em seus primórdios, para Gadamer o ser humano sempre conhece algo como algo (GADAMER, 1999), mesma noção defendida por Ernildo Stein, quando afirma que “não conhecemos uma cadeira em sua plenitude como objeto na nossa frente, enquanto ela está aí, mas enquanto um objeto no qual podemos sentar, a cadeira enquanto cadeira” (STEIN, 1996, p. 19).

Por último, e retomando o caráter linguístico do ser, Gadamer apresenta suas observações sobre a linguagem como morada do ser, inferindo que a linguagem é muito mais que uma ferramenta que possibilita o conhecimento dos objetos cognoscíveis, porquanto tratada na filosofia clássica como mediadora e representante do conhecimento pretendido, mas sim a própria noção de que dela participamos, ou seja, nela também nos concebemos como seres. Nesse viés, a linguagem não é só um instrumento que interliga uma subjetividade humana (ser cognoscente) a uma objetividade (ser cognoscível), mas a própria condição humana de ser como linguagem.

Como a tradição (horizonte histórico) é também de natureza linguística, posto que o ser humano é formado por um passado que lhe chega linguisticamente e que a todo instante é atualizado em sua mente de forma também linguística, eis que “pensamos com e por palavras” (GADAMAER, 2009, p. 235), toda compreensão se dá no interior da linguagem. Como se percebe, tudo que é compreensível ao ser humano nada mais é que linguagem, conforme a tese gadameriana anuncia, o que o aproxima da tese haideggeriana ao informar que “a linguagem é a morada do ser” (HEIDEGGER, 2008, p. 326).

Ultrapassadas as noções centrais da hermenêutica ontológica em Heidegger e a inteligibilidade da compreensão na hermenêutica gadameriana, no tópico a seguir o objetivo será demonstrar como se construiu, no decorrer do tempo, num horizonte histórico recente, a afirmação da natureza como fim em si mesma e sua correlata proteção, porém ainda uma concepção conflituosa em sentido prático, objeto de estudo sob a perspectiva de Isaiah Berlin em sequência.

2 Natureza como um fim em si mesma e a construção hermenêutica de sua proteção.

Conforme delineado no tópico anterior, a criação, extinção ou modificação de valores se dá por intermédio de uma linguagem que se transforma em pensamentos, que por sua vez desencadeia modos de agir no mundo. O verbo, a linguagem dele derivada, encarna no interior do ser humano e o acompanha como campo de visão, tradição, como horizonte histórico.

A preocupação com a natureza e sua consideração como um fim em si mesma, para além de sua importância para o ser humano, não figurou no imaginário humano em tempos idos com os mesmos marcos interpretativos originados a partir da segunda metade do século XX, sobretudo a partir da década de 1960. Embora, em tempos remotos, o ser humano procurasse explicar a formação do universo, do cosmo e da própria natureza, seu âmbito de pensamento, como agente biológico que é, mas dotado de capacidade moral, se circunscrevia a buscar explicar a essência das coisas, sem levar em consideração a sua relação com elas.

Com o passar dos séculos e o aumento significativo da população, a relação humano-natureza começou a gerar maiores intervenções daquele no mundo natural, mas mesmo assim, até o século assinalado, a preocupação era incipiente. Ainda que se possa estipular, no cenário mundial, algumas legislações que propunham defender a natureza, essas não se configuravam como um fundamento estritamente protetivo do meio ambiente. Essa percepção só veio a ocorrer com o passar do tempo e, principalmente, com a tomada de consciência de como os seres humanos vinham coexistindo no mundo, ou seja, seu *modus vivendi* e seu contexto ensejaram novas realidades e a partir daí, como agente moral, começou a também se preocupar com seu próprio modo de existir.

Retornando às propostas heideggeriana e gadameriana, o horizonte histórico em que o sujeito se situa influencia ou determina sua maneira de pensar. Como a maneira de atuar do homem frente à natureza foi se modificando ao longo do tempo, gerando fenomenicamente uma forma de agir no mundo, tal fato tornou-se o pano de fundo para se pensar de outra forma a questão ambiental. Nesse ponto, Émilien Reis, Bruno Naves e Luiz Ribeiro asseveram que tratar a relação homem-natureza por uma suposta categoria nominativa é por demais simplista, tendo em vista que antes de afirmar-se antropocêntrico, biocêntrico ou ecocêntrico, o ser humano simplesmente é, derivando sua classificação posteriormente ao seu agir (REIS; NAVES, RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, o ser humano vai existindo, coexistindo, e no decorrer desse espaço-tempo vivido, como ser dotado de capacidade simbólica, atribui sentidos àquilo que o rodeia, a si mesmo, inclusive com relação à sua interação com o meio que o circunda, o meio ambiente.

Contudo, esse constructo possui parâmetros, no mundo fenomênico, que não se encontravam dados às sociedades pretéritas para que essas pudessem estabelecer essa forma de pensar e, por consequência, agirem de modo diverso da que agiam, tendo a modernidade proporcionado os elementos ditos materiais que eventualmente desencadearam essa forma de pensar.

Esses parâmetros fenomênicos possuem como marco inicial a revolução industrial, quando o ser humano começou a produzir em maior escala os bens que porventura acreditava necessitar, gerando impactos na natureza, ainda que àquele tempo, meados do século XVIII, a demanda energética fosse ainda pouco influente, em comparação à atual influência que o mundo contemporâneo implica à natureza ao utilizar essa fonte de energia, sobretudo ao clima. Esse *modus vivendi* do ser humano, visto em retrospecto, costuma ser denominado como antropocêntrico, o que afirma a noção de que primeiro o ser humano é e faz, para depois analisar linguisticamente sua forma de ser e agir.

Enquanto a técnica, para os antigos, retirava da natureza aquilo que ela oferecia, a técnica contemporânea pressupõe a própria transformação da natureza, inclusive inserindo o homem dentro dos objetos que podem, pela técnica, ser modificado. Essa marca da técnica moderna resultou numa intervenção na natureza no século XX que desencadeou as preocupações que hoje se fazem centrais ao discurso jurídico, político e filosófico. Assim, o elemento dito material que gestou o referencial de proteção ambiental estava dado, contudo ainda precisava das explicações racionais que justificassem essa tomada de posição.²

Nesse sentido, cumpre expor alguns pensadores que verificaram o perigo dessa intervenção, a fim de que se possa estabelecer que a junção dessas variadas concepções formou um conceito chave, a proteção do meio ambiente.

Na década de 1960, Rachel Carson produziu obra seminal no que diz respeito à utilização de agrotóxicos em plantações, especificamente o DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano), indicando que o seu uso indiscriminado provocava a morte de outros animais que naquele ambiente encontrava morada. Referida crítica desencadeou, nos EUA, grande repercussão, haja vista que a produção agrícola norte americana era e continua possuindo um grande peso na balança econômica. Carson alertou que a utilização de pesticidas contaminava o solo e a água, informando que o próprio ser humano estava sujeito a ingerir essas substâncias (CARSON, 2011).

² Ainda que inúmeros sejam as concepções que provocam, linguisticamente, uma tomada de posição no sentido de proteção do meio ambiente, no presente estudo serão tratados apenas os mais essenciais à confirmação da proposta, haja vista que nas últimas décadas muito se produziu a respeito dessa relação predatória entre o ser humano e a natureza, o que poderia fugir aos limites desse trabalho.

Ulrich Beck, ao fazer uma análise do progresso científico proporcionado pelo último século, no trânsito da modernidade para a pós-modernidade, asseverou que o avanço tecnológico que o ser humano atingiu, embora tenha proporcionado grandes avanços, trouxe também grandes incertezas, demonstrando a ambivalência inerente ao uso da técnica. Por mais que a técnica legue à humanidade grandes feitos, traz consigo um campo enorme de incertezas, vulnerabilidades e instabilidades, que muitas vezes não podem ser dimensionadas de forma antecipada, causando impactos não previstos e de larga escala (BECK, 2010).

Interpretando a sociedade do risco, Edna Hogemann e Marcelo Santos aduzem que os avanços proporcionados pela ciência e tecnologia tornaram a convivência comunitária mais cômoda, porém desencadearam consideráveis perdas ao ecossistema, à família, à privacidade, entre outros acontecimentos da vida em sociedade, como reflexos diretos da sociedade pós-industrial, sendo que tais consequências serão sentidas, inclusive, pelas futuras gerações (HOGEMANN; SANTOS, 2015), a exemplo do desastre de Chernobyl, cidade da Ucrânia em que uma usina nuclear explodiu, lançando material radioativo na atmosfera.

Com a mesma proporção, desastres ecológicos podem ser verificados no Brasil, como os casos de Brumadinho e Mariana, cidades situadas no Estado de Minas Gerais, que testemunharam o rompimento de barragens de rejeitos de minério, acometendo dezenas de vidas, derramando milhares de metros cúbicos de lama de rejeitos ao longo da área atingida, infectando o solo e cursos de águas que se encontravam ao redor dessas minas, danos que serão percebidos durante décadas, criando um passivo ambiental de alto custo, muitas vezes suportados pelos países em que se encontram, ao passo que o benefício dessa exploração muitas vezes não permanece no próprio país.

Nesse cenário de exploração da natureza, o século XX se mostrou como aquele que mais impactos causou ao planeta, caracterizando, inclusive, um modelo de sociedade, a que Zygmunt Bauman denomina de Sociedade do Consumo, conferindo um modo de vida da civilização moderna (BAUMAN, 1999). Interessa notar, conforme discorrem Edna Hogemann e Marcelo Santos, que a globalização, para além de sua questão de abertura de fronteiras e aspectos sociais, globalizou também as ameaças ao meio ambiente, indicando que os riscos ambientais são sentidos em todo o planeta, independente se a degradação ocorreu em determinada localidade, sobretudo questões climáticas, perceptíveis em todo o planeta (HOGEMANN; SANTOS, 2015).

Outros efeitos observados na modernidade, decorrentes da intervenção do ser humano na natureza, dizem respeito às mudanças climáticas, parâmetro que também não era vislumbrado em sociedades pretéritas, antes da era moderna. Em virtude de fenômenos

climáticos despontarem no horizonte da sociedade pós-industrial, essa preocupação passou a ser comum à humanidade, tendo a ONU, na década de 1990, iniciado as discussões relativas aos efeitos da intervenção humana na natureza e suas implicações no clima.

Nesse contexto, o próprio cenário jurídico começou a moldar mecanismos de proteção do ambiente, surgindo, a título de exemplo, o Protocolo de Kyoto e posteriormente o Acordo de Paris, a fim de estipularem limites para o aquecimento global, tendo em vista suas implicações em diversas searas que podem causar impactos no planeta, desde derretimento de calotas polares, implicações na agricultura, na elevação do nível dos mares, processos de desertificação, efeitos que já são sentidos pela geração atual, mas que refletirão sobretudo nas gerações futuras.

Analisando esse avanço da técnica e seu emprego nos mais variados setores, Hans Jonas aduz que “a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou esta se associou àquela de forma indissolúvel. Ela vai além da constatação da ameaça física” (JONAS, 2006, p. 21), indicando que a humanidade se tornou capaz de eliminar qualquer espécie de vida existente no planeta, inclusive a si mesma. Sua análise perpassa pela constatação de que a ética até então vigente, de matriz antropocêntrica, não seria capaz de impor limites à intervenção humana sobre o planeta, haja vista encontrar-se estruturada numa relação de ser humano para ser humano, não abarcando em seu objeto a questão da biosfera.

Novamente se percebe que o pano de fundo para se analisar determinadas questões determina a própria elaboração de novos conceitos. Nessa perspectiva, o ser humano, ao agir, provoca também a elaboração mental sobre aquilo que faz, o que indica que o contexto, o horizonte histórico em que se encontra e é formado, engendra uma forma de pensar e agir no mundo.

Ultrapassadas algumas situações que o século XX legou à humanidade, como os avanços tecnológicos e suas implicações sobre o próprio ser humano e, em última instância, ao próprio planeta, ao capítulo a seguir incumbirá informar, em apertada síntese, como esse pano de fundo desencadeou uma construção jurídico-política de consideração da natureza como um fim em si mesma, alçando a proteção do meio ambiente a uma categoria constitucional em vários países, como fruto direto de um contexto que é dado às atuais sociedades para se pensar.

3 Formação hermenêutico-jurídica da proteção ambiental.

Conforme delineado nos tópicos anteriores, a visão de mundo do sujeito e, por que não, de determinada sociedade, não parte de lugar nenhum, sendo ela uma consequência

imprescindível de uma determinada situação histórica do sujeito que atribui sentido e cria valores por intermédio do universo simbólico que a linguagem possibilita. A ciência jurídica não foge a essa premissa, sendo também um constructo que sofre as influências do seu tempo, razão pela qual, em apertada síntese, será objeto de análise no presente tópico a noção de como se estabeleceu a concepção de proteção da natureza como um fim em si mesma no interior do constitucionalismo.

Nesse sentido, a ciência jurídica também tem seu ambiente que procura regular e que, muitas vezes, é modulado pela própria situação hermenêutica que seus idealizadores se encontram, o que se pode assimilar à noção de paradigma formulada por Thomas Khun, ao informar que a ciência é um conjunto estruturante e metodológico que conforma uma maneira de pensar e resolver problemas, marcado sempre pelo elemento histórico situacional que se encontra o ser humano (KHUN, 2007).

A própria evolução histórica dos direitos humanos é uma narrativa que a cada momento engendra novos direitos, posto que no desenrolar de sociedades que permanentemente evoluem, novas perspectivas são lançadas, com novas retóricas e narrativas, ensejando a construção histórica de direitos que antes não se encontravam no radar de sociedades pretéritas.

Nesse sentido, a segunda metade do século XX foi o contexto que de forma mais acentuada proporcionou a tomada de consciência sobre a relação do ser humano com a natureza. O Constitucionalismo também se baseou nesse contexto e introduziu em seu discurso a natureza como elemento central de conformação das relações dos seres humanos com a natureza. A literatura atual atinente à ciência jurídica inclusive denomina esse fenômeno de “novo constitucionalismo”, bem como, do “esverdeamento” das constituições, lecionando José Adércio Sampaio que esse fenômeno pode ser conhecido como “constitucionalismo ambiental”, “verde”, “ecológico” ou, ainda, “constitucionalismo ambiental global” (SAMPAIO, 2016, p. 84).

Entretanto, esse cenário toma corpo sobretudo com a conferência de Estocolmo, realizada na Suécia no ano de 1972. No decorrer da reunião, estabelecida pela Assembleia Geral da ONU, instituiu-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tendo por intuito promover uma conciliação entre desenvolvimento sustentável e dar novas conjecturas à maneira de se produzir riqueza no modelo vigorante à época: o liberalismo econômico.

Essa crise ambiental provocou então uma onda de estudos que se fez sentir no interior do constitucionalismo de vários países, realçando o constitucionalismo latino americano como um dos precursores a alçar a questão ambiental à categoria das normas fundamentais.

Exemplares se tornaram as constituições do Equador³ e da Bolívia⁴, que elevaram a proteção ambiental à categoria de normas constitucionais.

Essa regulamentação da proteção do meio ambiente em sede constitucional irradiou também no cenário brasileiro, que antes de dedicar um capítulo ao meio ambiente, já na década de 1980, por meio da Lei 6.938/81, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), indicando a premente necessidade de se proteger a natureza, sobretudo por se tratar de um país com vasta biodiversidade, mas que em contraste convive com a degradação do meio ambiente desde os tempos coloniais. Assim, ao dispor na Constituição Federal de 1988⁵ sobre a importância de se preservar o meio ambiente, o contexto histórico de sua elaboração já se encontrava sob o cenário da crítica à intervenção humana na natureza, à sociedade do risco, à consideração dos animais como portadores de dignidade própria, entre muitas outras concepções comuns às propostas biocêntricas ou ecocêntricas.

Inclusive, embora apartado do capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, o meio ambiente em diversas oportunidades teve posição favorável do Supremo Tribunal Federal (STF) como direito revestido daquelas características, portanto tratado como tal. Aduz Beatriz Costa que o meio ambiente é considerado como direito fundamental já que se trata de questão diretamente ligada à vida, aproximação que se faz em vista da imprescindibilidade da natureza como esteio para vida, seja a humana ou a de qualquer outro ser vivo (COSTA, 2021).

Conforme visto, ao se dissertar sobre a apropriação do “novo constitucionalismo” latino-americano das questões ambientais, a situação em que se encontra o intérprete se torna condição de possibilidade para que esse possa pensar a respeito de sua ação no mundo, podendo,

³ Artículo 10: Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivossón titulares y gozarán de los derechos garantizado sem la Constitución y em los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que Le reconozca la Constitución.

....

Artículo 71: La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaranlos principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (ECUADOR, 2008).

⁴ Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble) (BOLIVIA, 2009).

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

como agente hermenêutico, sobrepor-se à situação e com ela estabelecer-se. Em outro sentido, os valores que norteiam o sujeito e às vezes a sociedade possuem uma genealogia, possuem nascimento, e esse valor possui uma circunstância. Conforme anuncia Viviane Mosé, “ao contrário de serem divinos, os valores são profundamente humanos e respondem ao jogo de forças temporal da história (MOSE, 2018, p. 30).

Visto em perspectiva que a situação, o horizonte histórico, influencia ou determina a forma de pensar do ser humano, posto que animal simbólico, que cria valores e se cria através deles, modificando por vezes o universo ou até mesmo criando mundos.

No próximo tópico a intenção é demonstrar como esse jogo simbólico não é algo universal: seja no sentido temporal, de existir desde sempre, uma vez que horizontes históricos se modificam no decorrer da passagem do tempo; seja no sentido de abrangência geográfica, haja vista ser patente a noção de que mesmo sendo um discurso predominante nos dias atuais, há sim sujeitos, inclusive em setores científicos, que não coadunam com essa perspectiva, o que se fará sob as lentes de Isaiah Berlin e sua concepção pluralista de valores, além sua contribuição no que diz respeito à inevitabilidade do conflito.

4 O fato do conflito ambiental: uma disputa de valores.

De acordo com as análises empreendidas anteriormente, o texto permitiu, sob as lentes de Heidegger e Gadamer, inferir que a formação de valores é uma condição humana, haja vista sua capacidade de atribuir sentidos àquilo que o rodeia, posto ser um animal dotado de capacidade linguística e por esse motivo se alimentar, figurativamente, do universo simbólico, não somente como representação do objeto cognoscível, mas como condição de possibilidade para a própria formação de si e do mundo, em virtude de também encontrar-se, como conceito que é, inserido no próprio universo simbólico.

Entretanto, ainda que seja viável perquirir a genealogia dos valores, vasculhando os meandros discursivos e históricos que levam à formação de conceitos, princípios, valores, pode-se verificar que essa noção de que seja possível identificar algo irreduzível, imutável, única, só é concebível a partir do momento em que o ser humano faz a substituição do universo da vida pela linguagem. Em outros termos, só há identidade na malha de conceitos que nos enreda, porém esses quase nunca são considerados universais, não sendo diferente no que concerne à proteção do meio ambiente, ocorrendo, assim, conflitos quanto à sua proteção.

Isaiah Berlin, filósofo nascido na Letônia, desenvolveu seus estudos na Inglaterra, em decorrência da necessidade de fugir dos horrores da Revolução Russa, denunciando em seus

estudos o fato do pluralismo, distanciando-se de propostas monistas que buscaram, ao longo da trajetória humana na terra, indicar, a cada momento histórico, um modo de se estabelecer a convivência, a coexistência humana. Nesse sentido, o enfoque de Berlin é direcionado às críticas sobre formas de se pensar baseadas exclusivamente num conjunto de regras, que desde Platão até os filósofos e políticos da era moderna tentaram, cada um a seu modo, indicar uma maneira de viver, afastando seu projeto filosófico de quaisquer perspectivas salvadoras, segundo ele, utópicas (BERLIN, 2005; 1991).

Nesse sentido, pensamentos ideológicos que buscaram desde Platão e seu mundo ideal, depois por ideais formados no universo cristão, posteriormente com tradições conservadoras, a razão redescoberta no seio do iluminismo, as perspectivas de líderes e filósofos que tentaram revelar o mecanismo de funcionamento do mundo, seja qual for a base de suas ideias, não passam, na concepção de Berlin, de sonhos imaginados pelo ser humano enquanto, na prática, continuou esse mesmo ser humano a produzir guerras, a entrar em conflito, seja intersubjetivamente, seja, em dias atuais, com a natureza, hoje considerada em alguns âmbitos um sujeito de direitos.

Berlin se dá conta, ao constatar que qualquer proposta unificadora seria em vão, de que a experiência humana é necessariamente conflituosa, seja a nível individual, seja a nível de nações, uma vez que nem todos estão enredados nos mesmos horizontes históricos, em tradições culturais idênticas, razão pela qual o conflito de interesses é algo inerente à convivência humana, bem como em relação à natureza. Nasce, assim, o pensamento de Isaiah Berlin, cujo tema central é o pluralismo de valores, entendendo o autor que os valores são os desejos humanos, baseados em históricos distintos, e que sempre entram em conflito, por serem incompatíveis.

Nas interpretações do filósofo, as utopias de se encontrar uma maneira única de conceber a vida em sociedade poderiam ser comparadas ao famoso dilema da “cama de Procusto”, uma tentativa de adequar indivíduos com maneiras distintas de viver em nome de um bem maior, conforme as ideologias de pensadores clássicos, nos moldes de uma República platônica, ou no paraíso perdido na perspectiva cristã, em busca de um ideário de paz perpétua, uma sociedade justa, mas que na prática se tornaria uma submissão do diverso a um ideal, em nome de uma suposta verdade (BERLIN, 1991). Em suas próprias palavras, o autor informa que “manipular os homens, empurrá-los para finalidades que você, o reformador social, vê, mas eles talvez não vejam, é negar a essência humana dos próprios homens e tratá-los como objetos sem vontade própria e, assim, degradá-los (BERLIN, 1991, p. 146).

O que se verifica é que Berlin é um pensador secular, que se debruçou sobre a vida como ela é, pelo que os seres humanos se mostram como tal e como agem no universo, seja uns com os outros, seja com relação aos animais não humanos ou o próprio meio ambiente como um todo. Sob essa perspectiva, o filósofo demonstra a inevitável natureza conflituosa inerente à condição humana. Buscar, portanto, no altar dos ideais históricos, uma ética ou conjunto único de valores que regule a convivência humana, acaba por limitar a visão do ser humano sobre si mesmo, tendo em vista que a realidade, um amálgama de inúmeros valores não necessariamente universais - posto que simbolizados por intermédio de horizontes históricos distintos - mostra que fins diversos convivem, independentemente de uma noção única reguladora.

Tal fato é constatado por Berlin a fim de se distanciar do monismo e estabelecer a liberdade como a condição do ser humano. Nesse ponto, a tomada de posição relativa a uma ética platônica, aristotélica eudaimônica, estoica, cristã, utilitarista e deontológica (REIS; NAVES, 2022), acaba por descartar todos os outros preceitos valorativos que não se encaixam em cada uma delas, por buscarem, utopicamente, uma forma monista de convivência num universo complexo e plural, o que acabaria por reduzir o nível de liberdade do ser humano.

Dessa forma, o filósofo entendia que qualquer maneira de enredar o ser humano numa única forma de crer, num único sistema de crenças, corresponderia à privação do ser humano em buscar viver como desejasse, em virtude da busca de uma utopia, tendo em vista que nenhuma visão de mundo é única e que o horizonte histórico em que se situa o ser humano influencia e muitas vezes determina a sua simbologia, conseqüentemente determinado ou influenciado sua atuação no mundo.

Como ilustrações dessa perspectiva histórica do pensamento e sua vinculação a valores, aproximando-se da compreensão gadameriana e da fenomenologia hermenêutica de Heidegger, pode-se verificar a questão do aborto, tratado de diversas maneiras ao longo da história, e ainda longe de um consenso universal, haja vista existir nações que permitem o aborto, enquanto outras a condenam⁶. Outro ponto longe de consenso é a questão da vida como direito fundamental, pois mesmo que para muitos a vida seja fundamental, há países que ainda condenam à pena de morte determinadas pessoas, a exemplo da Indonésia. Nesses casos, parece que o quesito fundamental do direito à vida para algumas nações não é, na verdade, fundamental para outras, o que demonstra que a proposta berliniana é plausível.

⁶ Dados da organização não fundamental Center for Reproductive Rights apontam que aproximadamente 66 países permitem o aborto até determinado tempo de gestação, a variar conforme o país, enquanto outros o mantêm proibido, salvo exceções específicas, como gestação em decorrência de estupro ou que possa trazer risco à gestante, caso do Brasil. Para um análise quanto à questão posta, conferir: <https://reproductiverights.org/our-issues/abortion/>.

Sobre o pensamento de Berlin, Jhon Gray (2000, p.35) afirma que “não existe análise de uma natureza humana comum que seja universal e a mesma para todos, pois a propensão à diversidade, à diferença, é em si mesma implicada pela capacidade humana de escolha”. Segundo o autor, “a natureza humana não é, para Berlin, algo dentro de nós todos que aguarde a descoberta e percepção. É algo inventado e perpetuamente reinventado, através da escolha, e é inerentemente plural e diverso, não comum e universal”. (GRAY, 2000, p. 35)

A análise que Gray estabelece sobre o pensamento de Berlin pressupõe o afastamento de qualquer resposta definitiva quanto a um fim último para a convivência humana, objetivo que a filosofia tentou buscar desde Platão, depois no cristianismo, passando pelos iluministas e ainda presente nas discussões contemporâneas, porém esquecendo-se que a genealogia dos valores não parte do nada, mas sim da situação em que o sujeito cognoscente se encontra, tanto geográfica quanto temporalmente. Sob esse viés, Berlin irá dizer que a liberdade para um camponês egípcio é bastante diferente daquele sentido que um professor de Oxford dá ao conceito, a esse valor, logo não há liberdade, mas liberdades (BERLIN, 1981).

Nesse sentido, a questão da proteção do meio ambiente é uma questão inerente a determinada forma de pensar, possuindo uma base situacional que caracteriza a sua importância para a vida na terra, o que adveio com o fato de a sociedade do risco demonstrar que o ser humano, atualmente, degrada a natureza e às vezes sequer possui a dimensão de seus atos, podendo, inclusive, expor sua própria vida a risco, devido às externalidades negativas que sua técnica hoje provoca no ambiente.

Tais fatores desencadeantes dessa maneira de pensar não estavam dispostos a outras sociedades, posto que temporal e espacialmente distantes dos fenômenos que as eras moderna e pós-moderna engendraram. Nesse ponto, embora a ciência no geral possa explicar situações que os antepassados não explicaram, como a física de Einstein explica e a de Isaac Newton não, a biologia de hoje esclarece o que os estudos relativos à natureza dos antigos não, uma espécie de processo vindicatório em constante evolução. Por outro lado, questões relativas, por exemplo, à democracia, à justiça, ao amor, à beleza, são, nesse viés, completamente distintas para as sociedades de outras épocas e cada uma explicada a seu modo, sem se poder comparar o acerto de um ou de outro, pois são questões que se apresentam para cada momento histórico e geográfico em que se dá a sua análise.

Dessa forma, embora ciências como química, biologia, física, evoluam e agreguem conhecimentos de estudos pretéritos, questões relativas às ciências humanísticas não se submetem à mesma ordem evolutiva, uma vez que o modo de suas análises é situacional. Explicar o que seria democracia para um grego da época de Platão não é o mesmo que dizer

sobre democracia para o ser humano contemporâneo, assim como não é o mesmo valor para aquele inserido no contexto do iluminismo da passagem do medievo para o moderno. Discutir o que é beleza para o ser humano inserido no Liceu de Aristóteles não é o mesmo que esclarecer o mesmo valor para o iluminista, bem como diverge da concepção contemporânea sobre o mesmo termo.

Sob essa perspectiva, possível inferir que muitas questões no decorrer da existência humana no Planeta Terra são passíveis de análise pelas sociedades atuais em consonância com perspectivas de sociedades antepassadas, mas não todas, haja vista que a situação existencial de cada sociedade influenciará ou determinará a atribuição de sentido sobre o fenômeno analisado.

Por se tratarem de questões humanísticas, engendram concepções valorativas diversas, tendo em vista que o horizonte histórico será o cenário em que se dará essa análise. Logo, o sentido a ele dado, devido ao contexto, será circunstancialmente direcionado. Berlin informa que essas questões não são dadas de maneira similar durante o percurso existencial humano, inferindo que elas são atualizadas a cada momento histórico. Portanto, atribuições de sentidos sobre fenômenos dos antepassados não são “nossas”, no sentido de que cada sociedade, espaçada no tempo e no lugar, dirá qual o seu sentido para determinado valor, e assim sucessivamente (BERLIN, 2005).

É nessa perspectiva que se insere hoje a preocupação com a proteção do meio ambiente e a conformação de princípios relativos a essa questão, uma vez que essas questões não eram de todo “disponíveis” às sociedades pretéritas, razão pela qual a preocupação com o meio ambiente passa a ser uma questão “nossa”, contemporânea, haja vista que o “nosso” horizonte histórico, inserido na sociedade do risco, nos impele a pensar sobre a maneira como lidamos com o meio ambiente e conosco intersubjetivamente.

Somente inseridos no contexto de mudanças climáticas, desertificação, escassez de água, excedente populacional, extinção de espécies, contaminações químicas, ou seja, somente imersos em “nossas” questões contemporâneas, em “nosso” horizonte histórico, demonstradas nas últimas décadas, é que ao ser humano será possível estabelecer parâmetros e criar valores nesse sentido. Logo, a proteção do meio ambiente é uma questão “nossa”, contemporânea, posto que a sociedade que impôs essa intervenção predatória no meio ambiente foi a “nossa” sociedade, razão pela qual a “nossa” situação consciencial influenciará a “nossa” forma de lidar com os problemas por “nós” criados.

É nesse contexto que surge a simbologia do direito ambiental e seus vários princípios hermenêuticos⁷ encarnados em textos constitucionais e legislações em âmbito nacional e internacional. Pensar sobre os princípios como Precaução, Poluidor-pagador, Prevenção, Justiça Ambiental, Solidariedade Intergeracional, se tornaram possíveis porque o ente cognoscente de agora, o jurista e outros cientistas sociais, puderam sobre o assunto se debruçarem, elencando, linguisticamente, toda uma simbologia a qual ordena dada sociedade, posto que são “seus” problemas que aparecem em “seus” contextos, e que sobre eles erigem também valores e possíveis formas de lidar com as “suas” questões.

Considerações finais

A análise que se buscou realizar no presente estudo perpassa a identificação de como se formam os valores humanos, que linguisticamente são inseridos no imaginário de sociedades e com eles passam essas mesmas sociedades a conviverem, porém, identificando-se que a genealogia de valores possui uma história, um contexto e uma carga linguística que lhe engendra essa forma de pensar.

Antes do ser humano valorar a natureza de uma forma não instrumental, precisou ele encontrar-se sob determinado contexto histórico e simbólico, para somente então tomar consciência de que, por ser também natureza, precisava preservar o meio ambiente, o que foi proporcionado pelo contexto de uma sociedade do risco, de grande degradação do meio ambiente, das mudanças climáticas que suas ações acarretam.

Estabelecido o cenário que fundamenta essa visão de mundo, foi possível verificar que a filosofia ou qualquer outra ciência não poderiam dar uma posição final a respeito de como o ser humano deve viver, posto que a caminhada humana sobre esse planeta sempre foi repleta de contradições entre formas de pensar e formas de agir. Nesse contexto, quaisquer tentativas de se dizer como devemos viver é sempre situacional, porquanto são nossas maneiras de ver o mundo que define nossas ações, porém nem sempre outros pensam e agem da mesma forma.

Nesse sentido, a proteção do meio ambiente passou a ser um valor linguisticamente elaborado, que rege a atual forma de pensar e agir de várias sociedades, mas que não possui qualquer garantia que essa mesma visão de mundo será adotada em todas as sociedades e a

⁷ Nesse ponto, faz-se necessário estabelecer uma breve distinção entre a hermenêutica como técnica de interpretação e a hermenêutica como categoria de compreensão e atribuição de sentidos para o mundo, valorando-o. A primeira diz respeito à noção de ferramentas que auxiliam o processo interpretativo, enquanto a segunda se volta à dimensão da própria forma como o ser humano conhece, concepção indicada Heidegger e Gadamer, entre outros.

longo prazo, haja vista poderem sofrer modulações ao longo do tempo, sobretudo quando um número suficiente de pessoas não mais acreditarem naquela visão de mundo, naquela narrativa, quando então “essa” visão de mundo, “esse” valor, já não for “nossos” valores.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Categorias**. Tradução do grego clássico, introdução e notas de José Veríssimo Teixeira da Mata. 2. ed. São Paulo. Martin Claret, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERLIN, Isaiah. **A Força das Ideias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Limites da Utopia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 mai. 2023.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2011.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 4. ed. Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta: Incursões Jurídicas e Filosóficas sobre as Teorias da Justiça**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2011.

ECUADOR. Constitución del Ecuador. Asamblea Constituyente. Disponível em https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em 25 mai. 2023.

GADAMER, Hans-Gerog. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. São Paulo: Vozes, 1999.

GRAY, John. **Isaiah Berlin**. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback, 10 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel; SANTOS, Marcelo Pereira dos. SOCIEDADE DO RISCO, BIOÉTICA E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 125-145, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v12i24.545>.

JONAS, Hans. **O princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montes. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC Rio, 2006.

KHUN, Samuel Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MORIM, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

NAVES, Bruno T. de Oliveira; REIS, Émilien V. Boas. **Bioética ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PLATÃO. **Diálogo – Crátilo (ou da Justiça dos Nomes)**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: Ed. UDFDA, 1988.

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v15i31.1265>.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. **Revista Jurídica da FA7**: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro/FA7 – v. 13, n. 2, (jul./dez. 2016). Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/65/54>. Acesso em 25 maio de 2023.

STEFANI, J.; CRUZ, N. de O. Compreensão e linguagem em Heidegger: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica. Bakhtiniana. **Revista de Estudos do Discurso**. V. 14, n. 2, p. 112/127, 2019. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/39683/28022>. Acesso em 26 jun. 2023.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.